



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

PARECER N.º 3/CITE/2010

Assunto: Não emissão de parecer prévio a denúncia do contrato durante o período experimental de trabalhadora grávida à luz da alínea a) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
Processo n.º 1015 – DG/2010

I – OBJECTO

1.1. A CITE recebeu em 7.12.2010 uma comunicação da empresa ... – ACTIVIDADES HOTELEIRAS UNIP., LDA, a submeter à consideração desta Comissão os fundamentos que suportaram a denúncia do contrato de trabalho sem termo da trabalhadora ..., tendo como anexo a cópia da notificação que à mesma foi efectuada e cuja recepção está comprovada por lhe ter sido aposta a respectiva assinatura, em ambos os casos com data de 6.12.2010.

1.2. A entidade empregadora – que se dedica à restauração - submeteu o processo à CITE à luz da comunicação prevista no artigo 63.º do Código do Trabalho (CT), cujo objecto é o da protecção em caso de despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental.

1.3. A empresa não celebrou contrato de trabalho por escrito, mas relativamente ao mesmo é comunicado que “a Trabalhadora (...) foi admitida ao serviço (...), por contrato de trabalho sem termo, com período experimental de 90 dias.”, sendo a data de admissão 12.10.2010.

1.4. É igualmente dada nota de que, no decurso do contrato, a Trabalhadora:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

1.4.1 Manifestara ter pouca experiência naquele sector - *nunca se adaptou às funções e ao ritmo de trabalho, principalmente nas horas de mais afluxo de clientela. (...) Atrapalhava-se, trocava pedidos e manifestava muito cansaço.*

1.4.2 Que entre 12 e 23 de Novembro de 2010, faltou por motivo de doença e desde 24 de Novembro e até ao momento da comunicação à CITE, apresentou à entidade empregadora segundo documento médico comprovativo com a observação de “baixa por gravidez”.

1.5 A Entidade Empregadora declara ainda que *já era intenção proceder à denúncia do contrato dentro do período experimental e que o não fizera anteriormente porque a trabalhadora estava de baixa, suspendendo assim o período experimental.*

1.6. Em 6.12.2010, invocando a entidade empregadora os termos do n.º 1 do artigo 114.º do CT e do n.º 2 da cláusula 6.ª do CCT entre a ARESP e a FESAHT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 28, de 29 de Julho de 2004, foi a Trabalhadora notificada da decisão de *denúncia - com efeitos desde 30 de Novembro do corrente - do contrato de trabalho sem termo que celebrou com esta empresa com início em 10 de Setembro de 2010.*

1.7. Na referida notificação, a entidade empregadora explicita que a *denúncia ocorre no decurso do período experimental de 90 dias – previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 112.º do CT e na alínea a) da Cláusula 6.ª do IRCT supra referido.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 63.º do CT, ao abrigo do qual se submeteu o presente processo à CITE, consagra protecção a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante em caso de despedimento, consagrando a necessidade de emissão de um parecer



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

prévio da Comissão, enquanto entidade competente na área da igualdade de oportunidade entre homens e mulheres.

2.2. Dos factos submetidos, porém, resulta que se trata de denúncia de contrato ainda no decurso do período experimental do mesmo, cujo regime se submete ao do artigo 111.º e seguintes do CT.

2.3. O período experimental para a generalidade dos trabalhadores é de 90 dias, atento o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 112.º do CT.

2.4. O regime do artigo 114.º do CT determina que, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode denunciar o contrato com ou sem aviso prévio consoante o período experimental já decorrido, mas sempre sem necessidade de invocação de justa causa, nem direito a indemnização, sem excluir o direito de pagamento de retribuição em caso de desrespeito total ou parcial do aviso prévio que à denúncia em causa legalmente se aplique.

2.5. No caso em apreço, a entidade empregadora denunciou um contrato sem termo, durante o período experimental e sem observância de qualquer aviso prévio.

2.6. Nestes termos, deverá a CITE emitir o parecer prévio ao despedimento previsto pelo artigo 63.º do CT, conforme solicitado?

2.7. A denúncia de contrato de trabalho ainda no período experimental distingue-se do despedimento por aquela se tratar de um poder exercido por declaração unilateral receptícia que extingue um contrato num período inicial de vigência do mesmo, tendo o legislador consagrado, nesse contexto temporal delimitado, a liberdade de ambas as partes de findarem o vínculo independentemente da invocação de justa causa, sem indemnização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

2.8. Acresce ainda que emissão de parecer prévio pela CITE pressupõe a intenção de despedimento por iniciativa do empregador o qual passa por pressupostos e procedimentos diferentes dos que estão consagrados para a mera denúncia no período experimental, durante o qual o legislador isenta precisamente de exigências de justificação ou de contraditório para a sua cessação.

2.9 Assim sendo, estando em causa senão uma cessação de um vínculo laboral por declaração unilateral e que opera sem estar condicionada ao regime procedimental do despedimento, não se considera pertinente a emissão de parecer prévio, pelo que no caso exime-se de emitir o parecer prévio que a entidade empregadora à luz do artigo 63.º do CT entendeu vir solicitar-lhe.

2.10 No que se refere ao período experimental em causa no contrato, é de assinalar que são mencionadas pela entidade empregadora duas datas diferentes de início contratual: na correspondência dirigida à CITE, a entidade Empregadora alude à data de 12 de Outubro de 2010 como a data de “celebração” do contrato; já na notificação da denúncia à Trabalhadora, a entidade empresarial menciona que o contrato sem termo foi *celebrado com esta empresa com início em 10 de Setembro de 2010*.

2.11 No caso de o contrato ter tido início de execução a 10.09.2010, descontando os períodos de falta justificada ou de licença, atento o disposto no n.º 2 do artigo 113.º do CT, à data da notificação não estará ainda ultrapassado o período experimental, sendo que todavia estão ultrapassados 60 dos 90 dias de período experimental, pelo que nos termos do n.º 2 do artigo 114.º do CT a denúncia deverá ser efectuada com aviso prévio de 7 (sete) dias, sendo que o desrespeito do mesmo obriga ao pagamento à Trabalhadora da retribuição correspondente ao aviso prévio em falta, conforme disposição que encontramos no n.º 4 do mesmo artigo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

2.12 Já se a notificação ocorreu a 12 de Outubro de 2010, tendo a denúncia sido notificada em 6 de Dezembro de 2010, com o referido desconto do período experimental nos dias *de falta ainda que justificada, de licença, de dispensa ou de suspensão de contrato* – como consagra o n.º 2 do artigo 113.º do CT – a denúncia ocorre ainda em período experimental mas com duração ainda inferior aos 60 dias a partir do qual a entidade seria obrigada a pagar a retribuição pelo prazo respeitante ao aviso prévio.

2.13. Em todo o caso, a data da notificação de denúncia com remissão para data anterior no que se refere aos efeitos de denúncia não é relevante, pelo que só será de atender a data da notificação da denúncia e quanto à produção de efeitos, releva o dia seguinte à da notificação.

2.14 Pelo exposto, é de reconhecer que atenta a data de início de actividade que a entidade empregadora alude na denúncia notificada à trabalhadora, resulta que os efeitos da denúncia apenas se produzem ou a partir do final do prazo de aviso prévio de 7 dias a contar desde dia seguinte ao da notificação ou sendo aviso prévio por prazo inferior ou sem aviso prévio, portanto denúncia com efeitos imediatos a partir da data da notificação, fica a trabalhadora - cujo contrato foi objecto de denúncia – ainda com direito ao recebimento da retribuição equivalente aos dias de aviso prévio em falta.

III – CONCLUSÃO

3. Atento o acima exposto sobre o pedido de parecer prévio da ... – Actividades Hoteleiras UNIP., LDA, dirigido à CITE ao abrigo do artigo 63.º do Código do Trabalho mas respeitante a denúncia de contrato em período experimental, a CITE delibera:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

3.1. Não emissão de parecer prévio relativo a denúncia do contrato durante o período experimental da trabalhadora grávida ..., ocorrida no prazo da alínea a) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

3.2. Todavia, julga pertinente assinalar que, nos termos dos números 2 e 4 do artigo 114.º do Código do Trabalho, a denúncia de contrato de trabalho com período experimental de 90 dias e decorridos mais de 60 dias, depende de aviso prévio de 7 dias e de que não cumprimento total ou parcial desse prazo determina para a entidade empregadora o ónus adicional de pagar retribuição correspondente ao aviso prévio em falta.

3.3. Notificar do teor da presente deliberação a entidade empregadora subscritora do respectivo pedido de parecer e ainda a respectiva trabalhadora visada, atendendo a que o teor da presente deliberação – que resultou do enquadramento legal subsumido ao parecer prévio requerido – não invalida uma eventual solicitação de parecer autónomo da CITE, fundada em alegação de discriminação entre mulheres e homens no trabalho e no emprego, a pedido de qualquer pessoa interessada ou entidades, à luz da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro, que o emitirá na sequência de análise das alegações e com observância do direito ao contraditório de ambas as partes.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 5 DE JANEIRO DE 2011, COM VOTO CONTRA DOS REPRESENTANTES DA CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES E DA UGT – UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES